



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7858**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 27/03/2012

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 53/2012. Desafeta e autoriza o Poder Executivo a fazer doação de imóvel do Município de Montes Claros ao Estado de Minas Gerais, localizado no Distrito de Nova Esperança, para construção de uma Escola Estadual, e dá outras providências. (Terreno medindo 5.026,78 m<sup>2</sup>). (Referente à Lei nº 4.498, de 04/04/2012).

**Controle Interno – Caixa:** 12.5

**Posição:** 23

**Número de folhas:** 07

Especie: PL  
Categoria: Imóvel  
Cl: 12.5  
ordem: 23  
nº fls: 05

nº 25/2012



03.04.2012

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 53/2012.

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: Autoriza a Desafetação e Doação de Imóvel do Município ao Estado de Minas Gerais e dá outras Providências.

Entrada em 27/03/2012  
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - Aprovado em Regime de UR
- 2 - Sessão nº 03-04-2012
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*às comissões  
27/03/2012*  
PROJETO DE LEI N. 53  
DE 26 DE MARÇO DE 2012.

## **AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO AO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica desafetada da categoria de bens de uso comum do povo e incorporada na dos bens dominicais, um terreno com área de 5.026,78m<sup>2</sup> (cinco mil e vinte e seis metros e setenta e oito centímetros quadrados), situado no distrito de Nova Esperança, nesta cidade de Montes Claros – MG, assim delimitado: “partindo do alinhamento da rua Projetada, ponto P1, ponto este onde se inicia esta descrição; daí, segue pelo alinhamento da divisa com o proprietário na distância de 80,50m, até o ponto P2; daí, deflete à direita e segue limitando no alinhamento da divisa com o próprio proprietário na distância de 62,83m, até o ponto P3; daí, deflete à direita e segue limitando com o próprio proprietário na distância de 80,10m até o ponto P4; daí, deflete à direita e segue limitando no alinhamento da divisa com o próprio proprietário na distância de 62,83m até o ponto P1; ponto este onde se iniciou esta descrição”.

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação da área descrita no artigo anterior ao Estado de Minas Gerais, destinando exclusivamente à construção de uma Escola Estadual.

**Art. 3º** – A não edificação, no imóvel, da construção e instalações a que o mesmo se destina, no prazo de 03 (três) anos, contatos da outorga da escritura e, na falta desta, do prazo final estabelecido no art. 4º para sua efetivação, ou ainda, a utilização do imóvel para finalidade diversa do que prevê o art. 2º desta Lei, implicará em automática reversão do bem ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de quaisquer dispêndios.

**Art. 4º** – As providências para lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes ficarão exclusivamente a cargo da donatária, para o que fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Cel





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

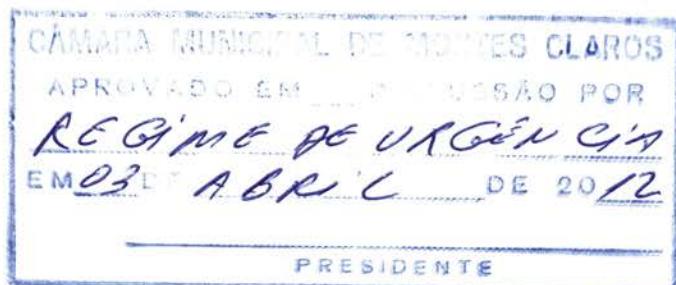
**Parágrafo único** - Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta Lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 26 de março de 2012

**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Montes Claros (MG), 26 de março de 2012.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Valcir Soares Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP- 590 /2012**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

**Senhor Presidente.**

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO AO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente projeto visa autorizar a doação de terreno ao Estado de Minas Gerais para a construção de uma Escola Estadual, Professora Maria de Oliveira, situada no Distrito de Nova Esperança.

Em razão da urgente necessidade de realizar a tal doação, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Atenciosamente,**

*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 053/2012 QUE “Autoriza a desafetação e doação de imóvel do Município ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Compete ao Executivo a administração dos bens municipais, bem como, a sua doação.

Entretanto, dispõe o parágrafo 10 do art. 73 da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na referida legislação, entre as exceções, não há a previsão de doação de bens entre entes públicos, como no caso presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal por contrariar a Lei 9.504/97.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de março de 2012.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 53/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza a Desafetação e Doação de Imóvel do Município ao Estado de Minas Gerais e dá Outras Providências”

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/03/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/03/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar a desafetação da categoria de bens do uso do povo e incorporar na dos bens dominicais, um terreno com área de 5.026,78 m<sup>2</sup> (cinco mil e vinte e seis metros e setenta e oito centímetros quadrados) situada no Distrito Nova Esperança, para ser doada ao Estado de Minas Gerais para a construção de uma Escola Estadual.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa o projeto em questão é ilegal por contrariar a Lei 9.504/97, especialmente o parágrafo 10 do art. 73, tendo em vista que a norma não faz distinção entre a proibição de doação de bens à entidades públicas ou privadas.

Assim, segue a conclusão:

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, concluindo pela ilegalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de março de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

A. Silveira

Vice: Presidente - Athos Mameluke Mota:

Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Cláudio Rodrigues de Jesus